



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ

PROJETO DE LEI Nº 041 / 2014

DISPÕE sobre a vedação de funcionamento de estabelecimentos que se utilizem da mão de obra infantil e/ou adolescente no Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado, no Município de Manaus, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos entes públicos competentes, para a regulamentação da matéria.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* do art. 1º estende-se, também, ao exercício das atividades de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos, por quem se utilize do trabalho de crianças e/ou adolescentes em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos entes públicos competentes, para a regulamentação da matéria.

§ 2º Excluem-se das vedações a que se refere o *caput* do art. 1º e o § 1º supra a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas as disposições legais pertinentes, em especial a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e o Decreto Federal nº. 6.481/2008.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ

Art. 2º As sanções impostas aos infratores que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal, serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

- I – multa em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma a ser estabelecida em regulamento;
- II – suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 (quinze) e não superior a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade da infração;
- III – cassação do Alvará de Licença ou de Autorização.

§ 1º No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos durante o carnaval e demais festas populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo Alvará de Licença ou de Autorização, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Sem prejuízo das sanções previstas na presente Lei e do processo administrativo regular, de imediato, poderão ser adotadas as medidas de embargo, interdição ou apreensão de mercadorias.

Art. 3º Fica vedada também, a concessão de isenções, remissões, incentivos ou benefícios fiscais pelo Município de Manaus, às empresas que utilizem em seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão de obra baseada no trabalho infantil e/ ou de adolescentes em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e Decreto Federal nº 6.481/2008.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

Art. 4º As entidades abrangidas pelos benefícios citados no art. 3º da presente Lei deverão declarar a regularidade da situação quanto ao trabalho infantil e/ou adolescente.

Parágrafo único. Caso seja constatada irregularidade de declaração, a empresa envolvida ficará inabilitada pelo prazo de 03 (três) anos a participar de licitações ou obter os benefícios referidos no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com órgãos de fiscalização do trabalho da União, de modo a garantir a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 25 de fevereiro de 2014.

PROF.^a THEREZINHA RUIZ

Vereadora – DEM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ

JUSTIFICATIVA

Trabalho infantil é toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país. O trabalho infantil, em geral, é proibido por lei. Especificamente, as formas mais nocivas ou cruéis de trabalho infantil não apenas são proibidas, mas também constituem crime.

A exploração do trabalho infantil é comum em países subdesenvolvidos, e países emergentes como no Brasil, onde nas regiões mais pobres este trabalho é bastante comum. Na maioria das vezes isto ocorre devido à necessidade de ajudar financeiramente a família. Muitas destas famílias são geralmente de pessoas pobres que possuem muitos filhos.

Apesar de existir legislações que proíbam oficialmente este tipo de trabalho, é comum nas grandes cidades brasileiras a presença de menores em cruzamentos de vias de grande tráfego, vendendo bens de pequeno valor monetário.

Apesar de os pais serem oficialmente responsáveis pelos filhos, não é hábito dos juízes puni-los. A ação da justiça aplica-se mais a quem contrata menores, mesmo assim as penas não chegam a ser aplicadas.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973, no artigo 2º, item 3, fixa como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 16 anos. No caso dos países-membros considerados muito pobres, a Convenção admite que seja fixada inicialmente uma idade mínima de 14 anos para o trabalho.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ**

A mesma Convenção recomenda uma idade mínima de 18 anos para os trabalhos que possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade do menor, e sugere uma idade mínima de 16 anos para o trabalho que não coloque em risco o jovem por qualquer destes motivos, desde que o jovem receba instrução adequada ou treino vocacional. A Convenção admite ainda, por exceção, o trabalho leve na faixa etária entre os 13 e os 15 anos, desde que não prejudique a saúde ou desenvolvimento do jovem, a ida deste à escola ou a sua participação numa orientação vocacional ou programas de treino, devendo a autoridade competente especificar as atividades permitidas e o tempo máximo de trabalho diário.

Por isso é que contamos com o apoio desta Casa para a aprovação unânime do presente projeto.

Plenário Adriano Jorge, 25 de fevereiro de 2014.

PROF.^a THEREZINHA RUIZ

Vereadora – DEM